

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre incentivos e benefícios à doação de leite materno humano, nos Bancos de Leite Humano da Bahia.

**A
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

DECRETA:

Art.1º - Esta Lei institui incentivos e benefícios para a doação voluntária de leite materno humano nos Bancos de Leite Humano do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei é considerada doadora de leite humano a mulher: nutriz saudável que apresenta secreção láctea superior às exigências de seu filho, que se dispõe a ordenhar e doar o excedente; ou aquela que ordenha o próprio leite para manutenção da lactação e/ou alimentação do seu filho, e que, comprovadamente, realizar pelo menos uma doação mensal de 300 ml pelo período mínimo de 4 meses antecedentes à data em que forem pleiteados os benefícios e incentivos.

§ 1º A doadora de leite deve cumprir todos os requisitos definidos em resolução da ANVISA, para ser apta à doação;

§ 2º O leite humano doado que não atenda aos requisitos de qualidade explicitados em resolução da ANVISA, em consequência de problemas de saúde da doadora, não poderá ser computado para efeito dos benefícios e incentivos desta Lei;

§ 3º O Banco de Leite Humano que receber a coleta do leite materno doado deverá emitir um Certificado de Doação Voluntária de Leite Materno Humano à doadora, constando seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, o histórico de coletas realizadas e a validade do documento;

§ 4º Os incentivos e benefícios dispostos nesta Lei terão validade correspondente ao tempo de doação, sendo exigido um período mínimo de 4 meses, com uma doação mensal total de 300 ml.

Art. 3º - Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos, as candidatas que tenham doado leite humano materno, conforme o

mínimo estabelecido no Art. 2º, § 4º desta Lei, em cada período aquisitivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

PANCADINHA
Deputado Estadual - Solidariedade

JUSTIFICATIVA

O aleitamento materno é a estratégia que, isoladamente, mais previne mortes em crianças. De acordo com o Ministério da Saúde, o leite humano é capaz de reduzir em até 13% a mortalidade de crianças menores de 5 anos por causas evitáveis. Para o Ministério, o leite humano é o melhor alimento para os recém-nascidos, uma vez que traz em sua composição proteção imunológica contra doenças infecciosas e atua no desenvolvimento afetivo e psicológico do bebê.

Em virtude disto, fomentar estratégias que buscam promover, proteger e apoiar a doação do leite materno se torna essencial, considerando que um pote de leite humano pode alimentar até dez bebês prematuros ou de baixo peso, por dia. E neste ponto, vale destacar que a taxa de prematuridade no país foi de aproximadamente 12% entre 2021 e 2022, de acordo com dados preliminares do Sistema de Monitoramento de Nascidos Vivos (SINASC).

Ademais, segundo o IPERBA (Instituto de Perinatologia da Bahia), hospital referência em atendimento especializado à saúde da mulher e do recém-nascido, apenas 1 ml de leite humano já é o suficiente para nutrir um prematuro cada vez em que ele for alimentado. E com isso, se toda mulher com a possibilidade de ser doadora contribuir com o mínimo que seja, bebês que estão internados em Unidades Neonatais e que não podem ser alimentados pelas próprias mães, têm a chance de receber os benefícios do leite materno com as doações recebidas no Banco de Leite.

O Brasil possui a maior e mais complexa Rede de Bancos de Leite Humano (RBLH) do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), e é modelo para a cooperação internacional em mais de 20 países das Américas, Europa e África, estabelecida por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC). O Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz criaram a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano (RBLH-BR) em 1998 com a missão de promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, coletar e distribuir leite humano com qualidade certificada e contribuir para a diminuição da mortalidade infantil.

Na Bahia, atualmente existem nove Bancos de Leite em hospitais de maternidades de todo o Estado esperando pela doação de leite materno. No ano de 2023, o número de doadoras chegou a oito mil, e foram coletados aproximadamente sete mil litros de leite que beneficiaram oito mil bebês. Em todo o país, foram registradas a doação de 253 mil litros de leite humano, que ajudaram 225.762 recém-nascidos. Esse número é 8% maior do que o registrado em 2022 e representa 55% da real necessidade por leite humano no país.

Deste modo, a expectativa é para que em 2024, a oferta de leite materno a recém-nascidos internados nas unidades neonatais cresça em mais 5%. A meta é ampliar o números alcançados em 2023. E neste ponto, oportuno frisar a importância de o Banco de Leite Humano oferecer informação e apoio à amamentação, além de se responsabilizar pelo processo de coleta, armazenamento e distribuição, a fim de garantir a qualidade do leite que será usufruído pelo bebê.

No que tange à constitucionalidade do presente projeto, inicialmente, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Do mesmo modo, o artigo 196 da Carta Magna prescreve que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No que diz respeito a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude e sua integração social, a nossa Constituição também prescreve que constituem matérias de competência concorrente da União, dos Estados e Municípios (art. 24, XIV e XV).

Sendo assim, na proposição em exame, é possível depreender que a redação se limita a estabelecer requisitos para garantir o direito dos recém-nascidos no que diz respeito ao acesso ao leite humano materno, com o intuito de minimizar a mortalidade e a desnutrição de crianças de até cinco anos. A norma vai, pois, ao encontro do direito social à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer o direito, visto que ele dimana da própria Constituição, mas de dar-lhe concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.

Isto posto, considerando a tripla jornada das mães e a importância da doação do leite materno, propõe-se que a cada doação mínima de 300 ml mensais, as doadoras sejam beneficiadas com a isenção das taxas de inscrição de concursos públicos e processos seletivos, de acordo com as regras estabelecidas neste Projeto de Lei.

Oportuno mencionar ainda que, apesar de a legislação determinar que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que dispõem sobre o regime jurídico de servidores públicos, o presente projeto não diz respeito a intervenção no estatuto dos servidores, mas tão somente, sobre a intenção das doadoras em se tornar uma, isentando-as das taxas de inscrição em momento prévio da realização dos certames.

Esse enfoque já foi, inclusive, abordado em precedente do C. Supremo Tribunal Federal, onde restou definida a ausência de vício de iniciativa por norma similar originada no parlamento local:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. Relatório. 1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: 'Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes

do corpo do voto - Ação julgada precedente'. 2. No recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, e 145, inc. II, da Constituição da República, argumentando que 'o prefeito do Município de Franca ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências. (...) Este Supremo Tribunal assentou não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público (...) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (RE 919366, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO dje-237 DIVULG 24/11/2015 PUBLIC 25/11/2015).

Sobre tal contexto, evidencia-se que a matéria tratada na proposição em apreço não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco ingressa em tema de reserva da Administração (art. 47, CF), sendo, portanto, comum ou concorrente a iniciativa para sua edição.

No que toca, especificamente, à isenção de “taxa” de inscrição para concursos públicos, impera tecer considerações específicas. A “taxa” de inscrição para concursos públicos não ostenta natureza propriamente tributária, por não se enquadrar no conceito de taxa de serviço (tributo) ou mesmo preço público, mas sim na categoria de “outros ingressos”, constituindo modalidade de receita pública.

Nesse sentido, pontua a doutrina de Diógenes Gasparini: *“não resta dúvida de que a taxa cobrada na inscrição do concurso tem natureza de receita própria do ente contratante. Considerada receita pública, deverá obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal n. 4.320/64, devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas pelo referido diploma”* (*“Concurso Público Imposição Constitucional e Operacionalização”*. Fórum, 2005, p. 69)

Logo, se não há vício de iniciativa, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. E por tais razões, considerando a relevância do tema, apresento a esta Casa Legislativa e rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia, abundantemente, qualidade de vida de crianças que necessitam do leite materno.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

PANCADINHA
Deputado Estadual - Solidariedade